



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 004.2312/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021/12.21.006-SESAU-DL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/12.06.003- SESAU-PMM

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARITUBA/PA-SESAU.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INTELIGENCIA DO ART. 24, X DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE FORMALIDADES LEGAIS.

I - DO RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação, representada no ato pelo seu Presidente, solicitou dessa Assessoria Jurídica a emissão de parecer conclusivo a respeito da legalidade do procedimento, ocasião em que encaminha para análise a minuta contratual, referente a celebração de contrato de locação de imóvel para fins não residenciais, localizado na Avenida João Paulo II, nº 94, Bairro Dom Aristides, CEP: 67.200-000, Marituba-PA, para funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Marituba/PA, conforme especificações contidas no presente processo.

Inicialmente cumpre salientar que os Pareceres Jurídicos são atos pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração.

Nesse diapasão, foi apresentada a justificativa para locação do imóvel através do **Memo nº 162/2021/SESAU/PMM** de 06 de dezembro de 2022, nos seguintes termos:

“(…)

A locação do imóvel se justifica pelo dever de o Conselho Municipal de Saúde funcionar mensalmente, necessitando de infraestrutura que de suporte ao seu pleno funcionamento.

“(…)

Dessa forma, tal medida deve ser adotada a fim de que se assegure a realização das reuniões e demais atividades do referido Conselho, ressaltando a observância de um local adequado, de fácil acesso que ofereça um ambiente razoável para o desenvolvimento dos trabalhos dos vinte e quatro Conselheiros de Saúde e do Secretário Executivo.

(…) pois está localizado em uma área centralizada e de fácil acesso, oferecendo maior acessibilidade aos munícipes, com ampla área e dispondo de dimensões e edificações ideais ao interesse desta Secretaria”

Outrossim, o Laudo de Vistoria realizado pelo Engenheiro Luciney Feitosa dos Santos – CREA: 151554746-9/PA, atestou que o imóvel supramencionado se encontra relativamente apto para locação, em regular estado de conservação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

À vista disso, cabe ressaltar que a administração pública deverá avaliar o critério de conveniência e oportunidade, dentro dos limites autorizados em lei, a fim de escolher a opção mais adequada para alcançar sua finalidade. Portanto, a decisão acerca da locação do referido imóvel é ato discricionário da própria administração pública, subsidiada pelo Laudo Técnico acima mencionado.

Com amparo no Art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que se trata de dispensa de licitação, ocasião em que autuou o referido processo.

Quanto à compatibilidade do imóvel ao fim a que se destina, bem como, os aspectos técnicos do imóvel foram analisados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano SEIDUR/PMM, o que se depreende pelo laudo de vistoria retro mencionado.

Aos autos foram juntados os seguintes documentos:

- 1) Memorando n° 162/2021/SESAU/PMM, no qual é solicitado a locação do imóvel com as devidas justificativas;
- 2) Proposta de locação com dados bancários;
- 3) Título Definitivo de Propriedade;
- 4) Documentos pessoais;
- 5) Comprovante de residência;
- 6) Laudo de vistoria;
- 7) Indicação de dotação orçamentária;
- 8) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 10) Autorização para contratação;
- 11) Termo de Autuação e abertura;
- 12) Portaria N° 1.237/2021-PMM/GAB
- 13) Justificativa da Dispensa de Licitação
- 14) Minuta do contrato.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto a documentação apresentada pelo proprietário, é imperioso destacar o PARECER n° 007/2021-PGM(ANEXO), que diz respeito a instrução de processo de locação (caso semelhante), restando na seguinte conclusão:

“(...) pela excepcionalidade da situação, em concreto, pela possibilidade da locação de imóveis sem registro no cartório competente, DESDE QUE COMPROVE DE FORMA ROBUSTA, MANSA, ANTIGA, PACÍFICA, DE BOA-FÉ, QUE O IMÓVEL ESTÁ REGULAR COM O FISCO MUNICIPAL (MORMENTE, O IPTU), além de COMPROVAR estarem preenchidos os demais requisitos inerentes a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

locação de imóveis pela administração pública, nos termos do Art. 24, inciso X, da Lei nº 8666/93 (...)"

No caso em tela, verifica-se a existência de documento comprobatório de domínio/propriedade, consubstanciado pela juntada de **cópia simples do Título Definitivo**, se amoldando aos casos mencionados pelo Respeitável Procurador Geral Municipal.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão Jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos. Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, à análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.

É importante observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. A Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI, do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, em regra geral, todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitam-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação. *In casu*, destacamos que a Lei n.º 8.666/93, traz, exaustivamente, os casos de dispensa de licitação, dentre os quais aquele que se refere à compra ou locação de imóveis, nos termos de seu art. 24, X, que, nesta ocasião,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

transcrevemos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

Estes também são os ensinamentos de Marçal Justen Filho, *in verbis*: "A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público".

Pelo exposto, atestado pela justificativa constante no Memorando nº 162/2021/SESAU/PMM, que o imóvel possui o espaço necessário e boa localização para o atendimento dos objetivos da Secretaria Municipal de Saúde/PA e desenvolvimento das atividades pertinentes, bem como, o entendimento da Comissão Permanente de Licitação de que se trata de dispensa de licitação e que o preço proposto encontra-se compatível com os praticados no mercado imobiliário da cidade, o que ficou evidenciado com o laudo de vistoria referente ao imóvel, objeto do contrato, **entende-se que existe a possibilidade jurídica para celebração do contrato de locação, em obediência ao regramento legal.**

Em corroboração ao supramencionado, cotejamos o seguinte entendimento de nossos Tribunais:

"Em ação popular, que a contrato de locação celebrado por prefeitura municipal de Santos revelava valor adequado e justificado nos autos, não se caracterizando superfaturamento. Entendeu correta a dispensa de licitação quando a locação de imóvel se destine às finalidades essenciais da Administração, condicionadas às necessidades de instalação e locação." (TJ/SP. Embargos Infringentes nº17.854, 7 Câmara de Direito Público)

Por fim, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade da decisão de processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, sejam ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial (Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93).

É de suma importância salientar que a dispensa de licitação, no presente caso, deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. Desta forma, as características do imóvel são relevantes, portanto, deverá ser demonstrado, categoricamente, que a Administração não tem outra escolha. **Assim, cabe à Autoridade Competente averiguar se existe ou não a possibilidade do interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, pois, caso seja possível, não poderá ser dispensado o procedimento licitatório.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Com a finalidade de cumprir esse requisito, a autoridade competente afirmou na justificativa apresentada para a locação do imóvel que o mesmo é o único que atende as necessidades da Administração.

Quanto à minuta de Contrato Administrativo de Locação de Imóvel para fins não residenciais, após análise, suas cláusulas guardam conformidade com o art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993 e o disposto na Lei nº 8.245/1991, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.

III - DA CONCLUSÃO

Friso que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara a necessidade da locação, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos.

Destarte, a presente análise, realizada em tese, restringe-se aos aspectos formais de contratação, sendo de responsabilidade da autoridade competente dar cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, pautado em todo o ora exposto e fundamentado, **OPINO pelo prosseguimento do feito, condicionando a assinatura do contrato, desde que saneada a inconsistência documental referente ao fisco municipal (IPTU), em obediência ao regramento legal, assim como pelo compartilhamento do entendimento constante do parecer da Procuradoria Geral do Município**, para contratação direta com a devida aplicação do permissivo de dispensabilidade contido no inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, que visa a celebração de contrato de locação entre **o Poder Executivo Municipal de Marituba e o Sra. Sheila Chagas Resende**.

Quanto à minuta de contrato, consideramos que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

É o Parecer,

S. M. J.

Marituba/PA, 23 de dezembro de 2021.

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico